### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003050-93.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Documento de CF, IP - 1124/2018 - DEL. SEC. ARARAQUARA, 027/2018 -

Origem: 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Fabricio Viveiros Marcondes

Artigo da Denúncia: Art. 14 "caput" do(a) LEI 10.826/03

Justiça Gratuita

Em 29 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, o réu FABRICIO VIVEIROS MARCONDES, acompanhado pelo defensor, Dr. José Roberto Nunes Júnior, OAB/SP n° 251.610. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas da acusação Willian Manzini Mori e Pedro Thiago Viana da Silva, após, foram inquiridas as testemunhas da defesa Douglas Roberto Felizardo da Cruz e Rodrigo Santana Hara, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justica de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. A testemunha Willian requereu depor sem a presença do réu, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela testemunha e determinou a retirada do réu da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado, declara por mídia. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. FABRÍCIO VIVEIROS

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

MARCONDES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 13 de março de 2018, às 22h40, na Avenida João Soares de Arruda, nº 21, no estabelecimento comercial denominado "Bar São Tomé", no Jardim dos Manacás, nesta cidade e Comarca, o denunciado, com consciência e vontade para a realização do ato ilícito, portou e manteve sob guarda uma arma de fogo calibre 38, marca Rossi, municiada com 05 (cinco) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, o denunciado trabalha como seguranca no bar São Tomé e, no dia dos fatos, teria ocorrido um desentendimento com a testemunha Willian Manzini Mori que, segundo consta, estaria se portando de modo inconveniente no local e foi convidada a dali se retirar. Houve uma desinteligência entre os envolvidos, em circunstâncias não apuradas, oportunidades em que a arma de fogo foi avistada em poder do denunciado. A Polícia Militar foi acionada e o próprio denunciado exibiu a arma aos milicianos, que foi apreendida. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 09/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12); laudo pericial da arma de fogo e munições (fls. 34/36); laudo pericial laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima (fls. 39/40). FA juntada (fls. 64/66). Em decisão (fls. 86), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 90). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 93/96). Em despacho (fls. 104/105), foi designada a presente audiência de instrução e julgamento. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas de defesa e interrogado o réu. Em debates, o d. Promotor de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do delito. A pena deve ser fixada no mínimo legal, fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena e substituída por restritivas de direito. O i. Defensor requereu a improcedência da ação. A ação do réu foi o único meio necessário do qual dispunha para assegurar a ordem e a segurança do local, tendo em vista o comportamento inadequado de Willian. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito capitulado no artigo 12, da Lei de Armas. Na hipótese de eventual condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

boletim de ocorrência (fls. 09/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12); laudo pericial da arma de fogo e munições (fls. 34/36), o qual atestou a potencialidade lesiva da arma; laudo pericial laudo pericial de constatação de lesão corporal da vítima (fls. 39/40). A autoria do delito deve ser imputada ao réu. DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a testemunha WILLIAN MANZINI MORI disse que estava no local dos fatos e foi constrangido por dois seguranças. Em dado momento, estes começaram a agredi-lo e um deles sacou uma arma de fogo, porém, não efetuou qualquer disparo. Na Delegacia, reconheceu os seguranças, bem como o que estava em posse da referida arma. Inquirida em juízo, a testemunha WILLIAN MANZINI MORI disse que na data dos fatos estava o "Bar São Tomé", um segurança, que não é o Fabrício, empurrou-o para fora do estabelecimento e quando estava do lado de fora, foi agredido pelos três seguranças. Fabrício exibiu uma arma e apontou-a para o alto. Willian chamou a polícia e o réu foi detido no local. Ouvido no inquérito policial (fls. 03), o policial militar PEDRO THIAGO VIANA DA SILVA disse que foi acionado para comparecer ao local dos fatos em razão de uma briga. Lá chegando, fizeram contato com a vítima e tomaram ciência do ocorrido. Questionado, o denunciado levou-o até o interior do estabelecimento, onde pegou a arma de fogo e a entregou, porém, negou ser proprietário da mesma, bem como negou estar portando-a no momento do ocorrido. Inquirido em juízo, o policial militar PEDRO THIAGO VIANA DA SILVA ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Ele disse que foi acionado para comparecer ao local, onde a pessoa reclamava que tinha sido agredida no bar pelos seguranças. Em seguida, receberam a informação de que havia uma pessoa armada, no meio da rua. A vítima relatou que estava no interior do estabelecimento e foi colocada para fora pelos seguranças, por quem foi agredida e apresentava lesões. A vítima disse, também, que um segurança estava portando uma arma de fogo. A vítima indicou a pessoa que estava com a arma, identificando Fabrício. Os policiais conversaram com o réu e o mesmo admitiu que realmente tinha a posse de uma arma de fogo, a qual ele exibiu aos policiais, que estava guardada dentro da geladeira. DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. Inquirida em juízo, a testemunha da defesa DOUGLAS ROBERTO FELIZARDO DA CRUZ disse que o réu prestava serviço para a testemunha, que proprietário do "Bar São Tomé", como segurança. Não sabia que Fabrício portava arma de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fogo. Soube pelos outros seguranças que WILLIAN teria se envolvido em uma briga anterior e fora retirado do estabelecimento. Um dos funcionários de Douglas, cujo nome é RODRIGO, ficou ferido. O réu nunca apresentou problemas durante o período que trabalhou no local. Inquirida em juízo, a testemunha da defesa RODRIGO SANTANA HARA disse que trabalhava como segurança no "Bar São Tomé", junto com Fabrício. Na data dos fatos, ocorreu uma briga generalizada no bar e os seguranças foram obrigados a tirá-lo do interior do estabelecimento. O rapaz estava bastante alterado, talvez bêbado ou drogado e disse que iria até o carro pegar uma arma. Este rapaz voltou com a mão sob a camiseta. Fabrício o advertiu de que se envolvesse em alguma confusão, encontraria resistência. O rapaz investiu contra RODRIGO, eles se atracaram e FABRÍCIO saiu em sua defesa e conseguiu tirá-lo da vítima. O rapaz chamou a polícia e quando os policiais chegaram ao local, indagaram de RODRIGO se o mesmo estava armado, o que ele negou. FABRÍCIO estava com um bastão retrátil, mas não chegou a usalo. Ele tinha uma arma guardada. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 07), o denunciado FABRICIO VIVEIROS MARCONDES disse que estava com a arma de fogo no momento dos fatos, porém, não a utilizou em momento algum e a escondeu no interior de uma geladeira. Assim que os policiais chegaram ao local, indicou onde estava a referida arma e a entregou aos milicianos. Interrogado em juízo, o denunciado FABRICIO VIVEIROS MARCONDES disse que na data dos fatos estava trabalhando, fazendo a segurança do bar, onde ocorria uma festa, onde havia muitas pessoas. WILLIAN envolveu-se em uma confusão e foi colocado próximo à portaria, a fim de colocá-lo para fora do bar. Willian se insurgiu contra o fato de ser colocado para fora do bar, foi até o carro, fez menção de que estava armado. Willian investiu contra RODRIGO, que também trabalhava como segurança, derrubando-o no chão, sendo socorrido por Willian. Fabrício estava na posse de um bastão retrátil, mas não fez uso do mesmo. Os policiais indagaram do réu se ele tinha arma e o mesmo respondeu de forma afirmativa e exibiu aos policiais a referida arma. O réu foi encaminhado até a delegacia de polícia, onde recebeu voz de prisão. O réu é vigilante profissional. A arma ficava guardada em uma geladeira que não estava em funcionamento. O réu comprou a arma de outro segurança, pelo valor de R\$ 1.500,00. Neste contexto, a confissão do réu está em consonância com as declarações do policial militar, que não deve ser

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

desprezadas, pelo simples fato de ser policial. Neste sentido: "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Não é caso de desclassificação para o delito capitulado no artigo 12 da Lei de Armas, pois não era proprietário do local, como ficou comprovado. Além do mais, se o réu não tivesse portando a arma e a exibido, a testemunha WILLIAN não teria condições de saber que ele mantinha uma arma sob sua posse, de modo que está caracterizado o tipo penal. Apesar da prova defensiva produzida, os elementos dos autos são suficientes para embasar o decreto condenatório, que ora se confirma. Assim, ao trazer consigo a arma de fogo, sem porte e em desacordo com determinação legal, evidente que colocava em risco a sociedade que deve ser preservada deste comportamento e conduta criminosa. Neste sentido, a jurisprudência: "Porte ilegal cie arma - Transporte de revólver municiado - Risco para a incolumidade individual caracterizado - (TJSP)." (RT 653/287). Tratandose, portanto, de crime de mera conduta que independe da ocorrência de qualquer prejuízo para a sociedade, e sendo o objeto jurídico a segurança pública, inquestionável a prática pelo réu do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, não havendo como se afastar a condenação. Ainda que se admita a hipótese de legítima defesa, ao réu não era lícito portar arma de fogo, que é vedada por lei. Até mesmo a alegação do réu de que somente agiu desta forma, com a intenção de cessar o entrevero e a ira da testemunha Willian. Além disso, o próprio réu admitiu que adquiriu a arma de um outro segurança, pelo valor de R\$ 1.500,00 e que a mantinha guardada, para sua defesa, pouco importando. Provada está, portanto, a materialidade e autoria do delito. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de

TRIBUNAL DE JUSTICA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado FABRÍCIO VIVEIROS MERCONDES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03 a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde àquela data. Estão presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 1 (um) salário mínimo a entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor:

Réu: